EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.034 - SP (2017/0283138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	LOURDES DAS GRACAS SERTORIO BARDELLA
EMBARGANTE	:	FATIMA BESSA DA SILVA
EMBARGANTE	:	JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA
EMBARGANTE	:	JOSE MARCIO MORANDI
EMBARGANTE	:	NEUSA APARECIDA VICENTE
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES VENTURA DE SOUSA
EMBARGANTE	:	IRAIDES SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	OBERDAN DE PAULA GUIMARAES
EMBARGANTE	:	EDNA CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE MARTINS FLORES - SP309001
EMBARGADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - SP398091
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - SP189220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL**. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RECONSIDERAR A DECISÃO EMBARGADA. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

LOURDES DAS GRAÇAS SERTORIO BARDELLA e OUTROS (SEGURADOS) opuseram embargos de declaração contra decisão desta relatoria que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa nesta Corte, em razão da repercussão geral reconhecida no RE 827.996/PR, no tema sobre a competência para processar e julgar as ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, nos termos dos arts. 1.039/1.040 do CPC/2015.

Em suas razões, os embargantes alegam a existência de contradição na decisão ora embargada, sob o argumento de que a hipótese vertente versa única e exclusivamente a respeito da cobertura para vícios construtivos que afligem seus imóveis. Assim, o recurso especial deveria ser processado e julgado, sem necessidade de se aguardar a decisão na repercussão geral (e-STJ, fls. 1.476/1.477).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Nesse contexto, razão assiste a LOURDES DAS GRAÇAS e outros, pois o objeto do recurso especial limita-se ao direito à indenização securitária decorrente de vícios construtivos, não devolvendo a discussão acerca da competência para o seu julgamento.

À vista disso, não há que se falar em sobrestamento do recurso especial, impondo-se tornar sem efeito a decisão embargada.

Passa-se ao exame do recurso especial.

Os autos noticiam que os SEGURADOS propuseram ação de indenização securitária contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SEGURADORA), cujos pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 1.049/1.055).

A apelação interposta pelos SEGURADOS foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

> *Apelação Cível - Ação de Indenização - Seguro habitacional - Negativa de indenização securitária que não se afigura ilícita - Vício de Construção – Fiscalização da obra não pode ser atribuída à seguradora - Exclusão de cobertura securitária – Abusividade não configurada - Vício que constitui risco desconhecido (art. 784 do CPC) - Sentença mantida – Recurso improvido* (e-STJ, fl. 1.151).

Os embargos de declaração opostos pelos SEGURADOS sustentaram a existência de contradição e omissão no que se refere à interpretação das cláusulas contratuais, sobre o histórico do seguro habitacional e sua legislação de regência no que se refere aos arts. 59, 919, 1.434 e 1.460 do CC/16; 412, 422, 423 e 776 do CC/02; 131, 165, 330, 334, 348, 458, II e 417 do CPC/73; 12 da Lei nº 5.672/71; 20 do Decreto nº 72.512/73; 8º, VII, e 18 da Lei nº 4.380/64. Foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.184/1.183).

Inconformados, os SEGURADOS manejaram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. **(1)** 1.022 do NCPC, ao sustentarem que o tribunal de origem deixou de analisar os temas elencados nos embargos de declaração opostos; **(2)** 1.434 e 1.460, ambos do CC/16, correspondentes aos arts. 423 e 760 do CC/02); 48, 51, IV, e 54, estes últimos do CDC, sob o argumento de ser legal a cobertura dos vícios de construção pela Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (e-STJ, fls. 1.186/1.238).

As contrarrazões foram apresentadas pela SEGURADA (e-STJ, fls. 1.430/1.445), e não apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (e-STJ, fl. 1.446).

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 1.447/1.449).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da existência de cobertura para os danos físicos (vícios de construção) apontados nos imóveis e sua legislação de regência no que se refere aos arts. 17 e 485, VI, do NCPC (que correspondem aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/73); 59, 919, 920, 1.434 e 1.460 do CC/16; 412, 422, 423 e 776 do CC/02; 6º, VIII, 47,48 e 51, IV e 54 do CDC; 12 da Lei nº 5.762/71; 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 72.512/73;

8º, VII, e 18 da Lei nº 4.380/64; 371, 374, 389, 489 e 926 do NCPC (que correspondem aos arts. 131, 165, 334, 348 e 458, II, do CPC/73).

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que as questões de direito ventiladas nas razões de recurso tenham sido analisadas pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre as questões federais terminou por negar prestação jurisdicional aos Recorrentes.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.*
> *1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Resta prejudicada a análise das demais questões.

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, reconsiderar a decisão ora embargada e **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator